

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO	Análise jurídica - Processo - Pregão Eletrônico 44/2024
SOLICITANTE	Fundo de Educação do Município de Aurora do Tocantins
SOLICITADO	Assessoria Jurídica
PROCESSO ADM.	44/2024

Ementa: Processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico na modalidade Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios para atender as demandas do Fundo de Educação do Município de Aurora do Tocantins - TO no fornecimento de merenda escolar, no exercício de 2024.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Pregão Eletrônico na modalidade Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios para atender as demandas do Fundo de Educação do Município de Aurora do Tocantins - TO no fornecimento de merenda escolar, no exercício de 2024.

A emissão de parecer jurídico em processos de aquisição de produtos e prestação de serviços está consubstanciado no art. 72 inciso III da Lei 14.133/2021.

Para emissão do Parecer Jurídico necessário observar se o ente contratante cumpriu o disposto no citado artigo de Lei acima.

Remetido o procedimento administrativo a essa assessoria jurídica, passo ao parecer.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA



2.1 Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Dessa forma, **este parecer é meramente de opinião** e presta a uma consulta meramente jurídica. E não compete a esta Assessoria Jurídica adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da gestão municipal ou de qualquer fundo.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o Art. 72 da Lei 14.133/2021, o processo deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Em cumprimento a cabeça e os incisos do art. 72 da Lei 14.133/2021, em análise perfunctória, compulsando os autos, nota-se que compõe o processo as seguintes peças:

1. Solicitação de contratação com a relação dos gêneros alimentícios a serem adquiridos;
2. Termo de Abertura contendo o solicitante, os objetos solicitados com as respectivas descrições;
3. Propostas de preços da empresa Nova Esperança datada de 06/03/2024 no valor total de R\$764,718,60;
4. Proposta de preço da empresa AR Supermercado datada de 06/03/2024 no valor de R\$723.648,38;
5. Planilha Estimativa de Preços no valor de R\$971.479,59;
6. Estudo Técnico Preliminar SEM ASSINATURA E SEM QUALQUER VALIDADE **na data do parecer;**
7. Termo de Referência SEM ASSINATURA E SEM QUALQUER VALIDADE **na data do parecer;**
8. Solicitação e Justificativa para a contratação SEM ASSINATURA E SEM QUALQUER VALIDADE **na data do parecer;**
9. Despacho do Ordenador encaminhando ao Comissão de Licitação para indicar a modalidade da licitação e ao financeiro para informardotação orçamentária e existência de recursos para custear as despesas, SEM ASSINATURA E SEM QUALQUER VALIDADE **na data do parecer;**
10. Despacho da Comissão de Licitação indicando a modalidade **Pregão Eletrônico** SEM ASSINATURA E SEM QUALQUER VALIDADE **na data do**

parecer;

11. Memorando Interno do Financeiro dando conta da dotação orçamentária e existência de recursos para custear as despesas, SEM ASSINATURA E SEM QUALQUER VALIDADE **na data do parecer;**
12. Despacho do Ordenador deferindo o procedimento na modalidade indicada pela Comissão Permanente de Licitação, SEM ASSINATURA E SEM QUALQUER VALIDADE **na data do parecer;**
13. Certidão de Autuação Certificando a Abertura e a modalidade Pregão Eletrônico, SEM ASSINATURA E SEM QUALQUER VALIDADE **na data do parecer;**
14. Decreto de nomeação dos Membros da Comissão de Contratação e Agente de Contratação;
15. Minuta do Edital;

No mais, considerando os documentos que compõe o processo de Pregão Eletrônico, estes atendem os requisitos dispostos no art. 72 da Lei 14.133/2021.

O referido parecer tem como embasamento legal o disposto no art. 72, inciso III e art. 53, § 1º, incisos I e II da Lei 14.133/2021.

A nova Lei de Licitação (Lei 14.133/2021), em seu art. 72, inciso III, regulamenta a exigência de parecer jurídico nos processos licitatórios e de contratação direta, nos casos de Dispensa de Licitação, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Com espeque no art. 72 da Lei 14.133/2021, nota-se que não foram observados os pré-requisitos legais.

A modalidade de Pregão Eletrônico escolhida encontra respaldo legal na legislação vigente anteriormente citada, e especial para aquisição de produtos de gêneros alimentícios para atender as demandas do Fundo de Educação do Município de Aurora do Tocantins visando o fornecimento de merenda escolar.

Apesar da aparente conformidade com a legislação e com os entendimentos dos Tribunais Judiciais e os Tribunais de Contas, cabe unicamente ao Gestor Público decidir

quanto à contratação, restando apenas a essa procuradoria fazer a verificação da possibilidade jurídica do processo trazido para análise.

Sobre a possibilidade de contratação pelo procedimento de Pregão a previsão está no art. 28, inciso I da Lei 14.133/2021, já o pregão eletrônico a previsão reside no art. 1º do Decreto 10.024/2019, vejamos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

Nesse sentido, o processo de Pregão Eletrônico é o meio legal e mais adequado para atender tais demandas, conforme o interesse público do Município e seus fundos.

Com relação a Minuta do Edital, nota-se que foram observados os atos preparatórios, descritos no art. 18 da nova lei de licitações.

Consta na Minuta do Edital as exigências previstas no art. 25 da referida Lei.

Importante observar o § 3º do art. 25 que determina que: Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

A Minuta do Contrato, suas Cláusulas atendem ao disposto no art. 92 da Lei 14.133/2021.

Desse modo, justificável é a contratação pela modalidade Pregão Eletrônico.

Todavia, cabe à Comissão de Licitação certificar a lisura do processo certificando-se das certidões de regularidades. Cabe também a ela a correta aplicação dos

textos legais apresentados neste parecer e esclarecidos em nossa fundamentação a fim de identificar o atendimento à norma.

Noutra senda, não se ignora que, visando a sanidade e legalidade das contas públicas, e a atenção especial dedicada aos princípios norteadores da atividade administrativa – **legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência** (art. 37, caput, CF/88), toda contratação de bens e serviços pelo Poder Público será precedida de procedimento licitatório, conforme dispõe o inciso XXI do artigo 37 da CF/88:

Art. 37.

...

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, viável tal contratação pelo procedimento **Pregão Eletrônico**, após sanados os vícios de **falta de assinaturas**, atende em parte os requisitos descritos nos incisos do art. 72 da Lei 14.133/2021.

Destarte, para a devida solução da questão, encaminho o Gestor do Fundo de Educação do Município para deliberação acerca da contratação da empresa e posterior fornecimento dos gêneros alimentícios constantes nesse processo.

III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo saneamento do feito na forma apontada acima para posterior prosseguimento dos autos a ter seu curso com normalidade, após sanear os vícios de falta de assinaturas certificando o cumprimento das formalidades legais.

Por fim, seja o presente remetido ao Chefe do controle interno para manifestação.

É o parecer.

Aurora do Tocantins, 25 de março de 2024.


Milton Antonio Felix do Nascimento
Advogado OAB-TO 5137